



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.726428/2014-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.455 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente VALDELICE SANTANA OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (AJUSTE ANUAL).

Recurso que não ataca as razões da decisão recorrida, não merece prosperar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 98) contra decisão de primeira instância (fls. 83/90), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Da Autuação

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 21/11/2014, o Auto de Infração 02 a 11, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do(s) ano(s)-calendário 2008 e 2009, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 38.871,62, dos quais: R\$ 14.583,20 correspondem a imposto; R\$ 6.874,35 juros de mora (calculados até 11/2014); R\$ 17.414,07 a multa proporcional (passível de redução).

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

0001 DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução a título de despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Relatório de Verificação Fiscal, fls. 13 a 25.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Apurado (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
---------------------	----------------------------	------------------

<i>31/12/2008</i>	<i>19.130,00</i>	<i>150,00</i>
-------------------	------------------	---------------

<i>31/12/2008</i>	<i>4.180,73</i>	<i>75,00</i>
-------------------	-----------------	--------------

<i>31/12/2009</i>	<i>16.415,00</i>	<i>150,00</i>
-------------------	------------------	---------------

<i>31/12/2009</i>	<i>14.738,15</i>	<i>75,00</i>
-------------------	------------------	--------------

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

Arts. 73, 80, 83 e 841 do RIR/99

Art. 1º, inciso II e parágrafo Único da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Arts. 73, 80, 83 e 841 do RIR/99

Art. 1º, inciso III e parágrafo único da Lei nº 11.482/07, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09

0002 DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (AJUSTE ANUAL)**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO**

Redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução a título de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, conforme Relatório de Verificação Fiscal, fls. 13 a 25.

Fato Gerador Valor Apurado (R\$) Multa (%)

31/12/2009 2.708,94 75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Arts. 73, 81, 83 e 841 do RIR/99

Art. 3º da Medida Provisória nº 280/06, convertida na Lei nº 11.311/06

Art. 1º, inciso III e parágrafo único da Lei nº 11.482/07, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09

Da Impugnação

O Auto de infração foi lavrado em 21/11/2004. O contribuinte foi cientificado em 01/12/2014 e ingressou com a impugnação em 10/12/2014, alegando em síntese:

Com referencia às Notas Fiscais n. 0687 e n. 39381 respectivamente das empresas SAADTI e EMEC, bem como o Recibo do Médico inscrito no CREMEB 7342 todos foram apresentados na Declaração do Ex. 2009 totalmente autênticos.

Mas, todos datados em "dias" do mês de Dezembro/2008.

Como o Tratamento - que realmente fiz – continuaria, foi orientada pelo Médico que, também, foi o indicador dos procedimentos outros serem feitos pela empresa supra citadas, que, os outros comprovantes, recibos ou Notas Ficais seriam fornecidos já com datas do próximo "Ano" ou seja 2009 para facilitar para "todos" as informações ao FISCO.

Alega que este foi o fato que levou a cometer o deslize de apresentar os mesmos Comprovantes na Declaração Seguinte. E também pelo descumprimento dos acordos entre a contribuinte e o médico e não quis relatar as razões.

Alega que tem a condição de Isenta

Conclusão

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Vem requerer a retificação da DIRPF, fls. 70, e que seja restituída do valor do imposto declarado a época em razão de ser portadora de moléstia grave.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. SONEGAÇÃO FISCAL.

Apurou-se indícios de fraude e sonegação fiscal vinculadas a despesas médicas declaradas, razão pela qual as referidas despesas serão glosadas e serão objeto de qualificação da multa aplicada pelo descumprimento da legislação fiscal vigente combinados com os indícios de crimes reportados ao Ministério Público Federal via Representação Fiscal para Fins Penais atrelada ao presente procedimento de revisão de declaração de imposto de renda de pessoa física.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ESPONTANEIDADE. VEDAÇÃO.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício sob fiscalização.

MULTA AGRAVADA. APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a majoração da multa de ofício, pela caracterização do dolo, mantém-se a multa qualificada no percentual de 150%.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do débito fiscal e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 25/03/2015 (fl. 94); Recurso Voluntário protocolado em 16/04/2015 (fl. 98), assinado pela própria contribuinte.

A contribuinte responde nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida de Despesas de Instrução.

b) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O v. acórdão, houve por bem julgar pela improcedência da impugnação, pela manutenção do crédito tributário.

Irresignada, a recorrente maneja recurso próprio, invocando razões preliminares que se confundem com o mérito e junto com o mesmo será apreciado.

Em breve síntese, diz a recorrente que é isenta em razão de ser detentora de carta de concessão de benefício, aposentada por invalidez – Acidente de Trabalho.

Pede e espera que seja julgada a improcedência da ação fiscal.

Pois bem, as razões do recurso não atacam o mérito da r. decisão revisanda, é o mesmo que não houvesse defesa, pois a isenção alegada é sua aposentadoria por invalidez, nada tem haver com a Dedução da Base de Cálculo (Ajuste Anual), muito menos com a Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Assim sendo, não assiste razão à recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento mantendo a r. decisão revisanda por seus próprios fundamentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil